

AS BRECHAS DA SOCIEDADE DIGITAL

Renato Gugliano Herani¹

1. INTRODUÇÃO

O Fórum Internacional de Direito realizado em Valladolid (Espanha) e Siena (Itália), organizado pela Escola de Direito – Alfa Educação em conjunto com a Universidade de Valladolid, Universidade de Siena e o Instituto Brasileiros de Estudos Tributários em 2023, concedeu-me uma valiosa oportunidade para compartilhar ideias sobre um dos problemas mais sensíveis do Direito e Tecnologia, que é a exclusão digital². Este tema é de extrema importância para os rumos da democracia brasileira, e ganhou maior destaque com a recente aprovação pelo Senado Federal brasileiro da Proposta de Emenda à Constituição n. 47 de 2021, para acrescentar ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o *direito à inclusão digital*³.

Tratei deste tema em minha intervenção, que intitulei *As Brechas da Sociedade Digital*. Examinei em uma perspectiva analítica essa expressão, já de uso recorrente na comunidade científica, para referir-me ao problema da exclusão digital. Essa opção metodológica foi motivada pela confiança na abordagem analítica para contribuir com a construção de uma base jurídica que oriente a tomada de decisões futuras sobre este fenômeno, cuja solução é bastante complexa, em especialmente no contexto da sociedade brasileira.

Nesse propósito, minha fala foi dividida em três partes. A primeira consistiu em uma análise do marco jurídico-teórico no qual se insere a discussão. A segunda foi uma avaliação da inclusão/exclusão digital desde os movimentos ainda embrionários de conscientização internacional sobre sua fundamentalidade como direito humano. A última parte abordou o fenômeno sob a perspectiva de que a constitucionalização da inclusão digital está em curso no Brasil há algum tempo, por meio do acúmulo gradual de experiências que culminaram na criação do direito constitucional formal à inclusão digital. O desenvolvimento dessa última parte possibilitou delimitar as dimensões da exclusão digital.

¹ Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado da FADISP. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Pesquisador da FUNADESP. Advogado e Parecerista.

² As reflexões deste estudo contribuíram para a elaboração do Projeto de Extensão desenvolvido pelos alunos da FADISP na Disciplina de Direitos Fundamentais, intitulado “Direito à inclusão digital: desafios da acessibilidade digital na terceira idade”. Esse projeto foi elaborado pelos alunos: Andressa Bernardo da Silva Miguel, Anna Beatriz Lima Alves, Bruno Magalhães D’Abadia, Érica Mizugai, Gislene Lúcia de Carvalho, Heloísa Rodrigues Barbosa de Oliveira, Júlia Silvério Martins dos Santos, Fabrício de Martino Costa e Silva, Lúcia Queiroz Ventura, Luciane Nunes da Paz, Marcos César Triches Martha Oliveira da Costa, Renato Moreira Lopes, Tatiana Nascimento dos Santos e Thiago de Andrade Romeu Alexandre.

³ A PEC n. 47/21 de autoria da Senadora Federal Simone Tebet, após ter sido aprovada pelo Senado Federal, foi encaminhada para a Câmara dos Deputados, onde aguarda a instalação de comissão especial para análise.

2. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Acostumamo-nos com a doutrina das “gerações” para explicar a formação dos direitos fundamentais. Alguns doutrinadores utilizam essa abordagem para examinar o direito à inclusão digital, dividindo opiniões sobre seu enquadramento nas gerações conhecidas⁴ ou em nova proposta geracional⁵. Apesar de criticada pelo uso do termo “geração”⁶, essa doutrina oferece uma lição didática ao considerar os direitos fundamentais desde “grandes ciclos”⁷, vale dizer, contextos em que fatores sistêmicos pressionam por reações às mutações das necessidades humanas em uma sociedade constitucional, levando à ressignificação de velhos direitos ou mesmo à formação de novos.

Essa ideia nos remete ao desenvolvimento do constitucionalismo desde as revoluções liberais. Esse movimento evolui de forma não linear, com progressos e regressos ideológicos, conduzindo a consolidação e o desgaste de estruturas do sistema constitucional⁸. O que impulsiona este movimento, tornando-o um *continuum* de avanços e retrocessos? Gargarella ilumina a resposta enfatizando que, estando a serviço das grandes causas políticas, o constitucionalismo está sempre associado a colocar fim a certo mal⁹. Podemos dizer, então, que o estímulo para esse movimento está nos desafios de cada contexto histórico, nos quais a percepção geral é de que, para enfrentá-los, as ideologias e as estruturas sociais e políticas, enfim, tudo de sólido até então existente para tanto desmancha-se no ar¹⁰. É necessário adotar outros valores, institutos e direitos para aprimorar a sua expressão política, que é o Estado Constitucional, e a sua expressão jurídica, que é o Direito Constitucional. O constitucionalismo

⁴ Jheison Torres Ávila, La fundamentación del derecho a la inclusión digital, *Prolegómenos – Derecho y Valores*, v. XVIII, n. 36, jul. dez., 2016, p. 47-64.

⁵ Javier Bustamante Donas, Los nuevos derechos humanos: gobierno eletrônico e informática comunitaria, *Revista Venezolana de Información*, n. 2, mai. ago., 2007, p. 13-27.

⁶ O uso do termo “geração” é criticado, primeiro, por suscitar a ideia de sucessão de direitos, quando o surgimento dos direitos fundamentais segue um processo “por desenvolvimento e adição” (Walter Claudius Rothenburg. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método, 2014, p. 63), segundo por indicar que esse processo seria “cronológico e linear”, logo, cada direito pertenceria a uma única geração, quando na verdade há um “processo dialético”, pois seu curso segue sob avanços, retrocessos e contradições (Antonio-Enrique Pérez Luño, Las generaciones de derechos humanos, *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n. 10, set. dez., 1991, p. 203-217).

⁷ Walter Claudius Rothenburg. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método, 2014, p. 63.

⁸ Roberto Gargarella. *La derrota del derecho en América Latina*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Ed., 2020, p. 36.

⁹ Roberto Gargarella. *La derrota del derecho en América Latina*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Ed., 2020, p. 36.

¹⁰ Marshall Berman. *Tudo que é sólido desmancha no ar*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

avança assim sob grandes ciclos ou, como prefiro, influxos, como o liberal¹¹, o social¹², o global¹³, dentre outros já vivenciados e ainda em curso.

As TICs¹⁴ têm conduzido a sociedade a abandonar progressivamente a era industrial e adentrar em uma nova fase histórica, ainda em construção, conhecida como a sociedade pós-industrial¹⁵. Os efeitos disruptivos dessas tecnologias têm abalado o “ecossistema constitucional”¹⁶, provocando uma resistência conhecida, porém de contornos inéditos. Materializada a ilimitação do poder nas fontes de ameaça e violação sistemática de direitos, a tecnologia digital quando é utilizada sem limites, “amplifica o risco de ameaças aos direitos fundamentais”¹⁷.

Essa situação exige um posicionamento do Direito Constitucional singular. O controle não se dirige apenas ao poder do Soberano ou do Estado, mas ao poder de outros atores, não estatais, que são “as grandes corporações multinacionais e organizações transnacionais que possuem, comercializam ou administram essa tecnologia, em detrimento dos atores constitucionais tradicionais, como os Estados-Nação”¹⁸.

Esse cenário tem mobilizado a academia e a política para encontrar respostas adequadas aos desafios da tecnologia digital, além de levantar dúvidas sobre a capacidade de alcançá-las utilizando os paradigmas, concepções e institutos tradicionais do Estado constitucional, que ainda estão fortemente enraizados na autoridade soberana do Estado-Nação e nas relações de poder dentro das fronteiras nacionais¹⁹.

¹¹ O constitucionalismo liberal desafiou o rechaço do povo como participante do governo e sua capacidade de fazer seu próprio governo, sua própria lei, para governar a si mesmos, em resposta criou o Estado-Nação Soberano, a Constituição estatal como medida do poder e fonte fundamental do poder.

¹² Constitucionalismo social desafiou os efeitos da derrocada do liberalismo, como a completa abstenção do Estado diante das injustiças sociais, a indiferença para com as desigualdades, as situações de indignidade social e a exclusões sociais, em resposta criou o Estado Social e com ele novos direitos, de caráter prestacional.

¹³ Constitucionalismo global desafia a insuficiência do direito constitucional estatal, o fracasso dos Estados na proteção dos direitos humano e a falta de eficácia jurídica dos compromissos universais, em resposta criou-se a universalização do projeto constitucional (Constituição sem fronteiras, bloco de constitucionalidade), os sistemas de proteção dos direitos humanos, com tutelas multiníveis.

¹⁴ TIC é a forma abreviada de Tecnologia da Informação e Comunicação, que engloba as tecnologias que servem para os processos de comunicação desenvolvidos e potencializados a partir da *internet*. A disseminação do uso está associada à chamada Revolução Digital, que tem consagrado o formato digital para a realização das comunicações de dados e informações.

¹⁵ Sofía Olarte Encabo, Brecha digital, pobreza y exclusión social, *Temas Laborales*, n. 138, 2017, p. 285-313.

¹⁶ Toma-se essa expressão no sentido trabalhado por Edoardo Celeste de que o ecossistema constitucional se equilibra, *grosso modo*, desde uma condição ideal de desempenho da aplicação das normas constitucionais em determinada ordem jurídica na proteção dos direitos fundamentais e equilíbrio de poderes (Edoardo Celeste, Constitucionalismo Digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital, *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 15, n. 45, jul. dez., 2021, p. 63-91).

¹⁷ Edoardo Celeste, Constitucionalismo Digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital, *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 15, n. 45, jul. dez., 2021, p. 63-91.

¹⁸ Edoardo Celeste, Constitucionalismo Digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital, *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 15, n. 45, jul. dez., 2021, p. 63-91.

¹⁹ André Ramos Tavares, Constituição em Rede, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 16, n. 50, jul. dez., 2022, p. 53-70.

Essa emergência de uma nova realidade juntamente com a reação teórico-política correspondente caracteriza, como um novo influxo do constitucionalismo, o *constitucionalismo digital*. Seu objetivo, embora não seja completamente definido e consensual, visa traduzir e adaptar valores e princípios constitucionais existentes às particularidades da sociedade digital contemporânea.

Uma das principais divergências em relação ao constitucionalismo digital reside na definição da atuação do Estado e no modelo de ordenação das contramedidas normativas aplicadas para reequilibrar o ecossistema constitucional, especialmente no que diz respeito ao modo de constitucionalização do ambiente digital²⁰.

Desde a constatação de que a ampliação e aprofundamento das formas de exclusão social está dentre os impactos da tecnologia digital até a reação dos Estados e da ordem internacional com medidas para reverter esse quadro, orientadas por valores e princípios constitucionais, observa-se um processo em andamento rumo à constitucionalização da inclusão digital²¹.

3. DIREITO HUMANO DO ACESSO À INTERNET

O Brasil é reconhecido internacionalmente tanto por sua suscetibilidade às brechas digitais, quanto por suas iniciativas de integração digital e governo eletrônico. Muitos o consideram a “nação que mais promoveu o maior número de iniciativas institucionais a nível municipal, estadual e federal”²². Esse protagonismo tem dado ao país destaque nos debates internacionais sobre o acesso à internet.

A contribuição do Brasil tem sido efetiva, como ocorreu nos debates que culminaram na elaboração pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU da “Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet” de 2011. Este documento traz 10 princípios, dentre eles: “A arquitetura da Internet, os sistemas de comunicação e o formato de documentos e dados devem ser baseados em padrões abertos que garantem a completa interoperabilidade, a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos”.

²⁰ Essa conclusão expressa um alinhamento com o pensamento de Edoardo Celeste de que a constitucionalização do ambiente digital não faz de uma única penada constituinte, ao contrário, “é um processo composto por diferentes etapas” (Constitucionalismo Digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital, *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 15, n. 45, jul. dez., 2021, p. 63-91).

²¹ Edoardo Celeste, *Constitucionalismo Digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital*, *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 15, n. 45, jul. dez., 2021, p. 63-91.

²² Javier Bustamante Donas, Los nuevos derechos humanos: gobierno eletrônico e informática comunitaria, *Revista Venezolana de Información*, ano 4, n. 2, mai. ago., 2007, p. 13-27.

Além disso, o Brasil foi um dos signatários da “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” lançada pela ONU, em 2015, que inclui planos de ação para o acesso e uso sustentável das TICs, com o slogan “não deixar ninguém para trás”.

Em 2016, a ONU aprovou uma resolução não-vinculativa de desaprovação dos países que voluntariamente interrompem o acesso de seus cidadãos à internet, enfatizando que “os mesmos direitos que as pessoas têm *offline* devem ser protegidos também *online*”. O Brasil se comprometeu com essa ideia na *Carta Iberoamericana de Principios y Derechos Digitales*, apresentada no XXVIII Encontro de Chefes de Estado e de Governo dos países latino-americanos.

Assim, ao liderar as discussões internacionais, o Brasil tem contribuído significativamente para a consolidação da inclusão digital como um direito humano e para a promoção da sua consagração, também, como direito constitucional positivo.

4. EXCLUSÃO DIGITAL COMO NOVA FACETA DA EXCLUSÃO SOCIAL

O termo *exclusão digital* teria origem na década de 1980, quando foi usada para diferenciar as pessoas entre capacitadas e incapacitadas ao desempenho do trabalho que envolvesse o uso das TICs. Alguns afirmam, no entanto, que seu primeiro uso foi no relatório da “Administração Nacional de Telecomunicações e Informações do Departamento de Comércio dos EUA (NTIA)” em 1999, durante o governo Clinton²³. Independentemente disso, o termo ganhou relevância no início do século XXI, destacando um dos impactos da *Quarta Revolução Industrial*²⁴. Seu grande mérito foi colocar “a importante questão da desigualdade na sociedade da informação na agenda acadêmica e política”²⁵.

As TICs expandem as relações interpessoais com a mesma velocidade com que escalam a economia digital. Soma-se à rede de conexões tecnológicas a digitalização do Estado, a oferta dos serviços públicos e o acesso às informações. Isso tudo interfere nas concepções sobre a ética social, a democracia e a geopolítica mundial, e coloca sob reflexão quem somos e como

²³ Larry Irving foi quem inseriu o termo neste documento oficial, mas ele mesmo confessou que teria copiado a expressão de outros dois norte-americanos, Jonathan Webber e Amy Harmon. Os dois são jornalistas e fizeram uma reportagem do *The LA Times*, em 1995, para descrever a divisão social entre as pessoas que estavam envolvidos com tecnologia e as que não estavam. (David J. Gunkel, *Second thoughts: toward a critique of the digital divide*, *Thousand Oaks, CA and New Delhi*, v. 5, 2003, p. 499-522).

²⁴ A quarta revolução industrial se justifica essencialmente por três fatores: a) velocidade: propiciada pelas novas tecnologias, criando um mundo multifacetado e profundamente interconectado; b) amplitude e profundidade: cuja base está na revolução digital, como tal, a forma disruptiva com que as tecnologias digitais promovem as mudanças de paradigma sem precedentes da economia, dos negócios, da sociedade e dos indivíduos; c) impacto sistêmico: a força transformadora das tecnologias digitais alcança sistemas inteiros, vale dizer, países e dentro deles, empresas, indústrias e em toda sociedade (Klaus Schwab. *A Quarta Revolução Industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019, introdução).

²⁵ Jan A. G. M. van Dijk, *Digital divide research, achievements and shortcomings*, *University of Twente, Poetics*, n. 34, 2006, p. 221-235.

nos relacionamentos em sociedade, testando nossa autodeterminação. As relações sociais assim moldadas projetam a ideia de sociedade digital, como tal, penetrante e universalizante.

As TICs se consolidaram uma característica indelével do nosso ambiente cultural, e por essa razão a compreensão de toda sua complexidade só se faz possível se as reflexões forem realisticamente céticas sobre o domínio do otimismo na sua difusão²⁶. Foi sob essa disposição que os estudiosos analisaram os efeitos da sociedade digital lançando luzes sobre suas brechas. O ambiente digital não confere a algumas pessoas o valor de pertencimento. Com isso, elas são excluídas dos benefícios econômicos, sociais, políticos, culturais e laborais advindos do acesso e uso das TICs, tornando-se os excluídos digitais.

Após muitas pesquisas e discussões, chegou-se à compreensão de que exclusão digital é “a lacuna que separa os indivíduos que têm acesso a novas formas de tecnologia da informação daqueles que não têm”²⁷.

Sua caracterização parte de uma base crítica de contestação à presunção antes inquestionável de que as TICs seriam de acesso automático e universal. Sabe-se que sua difusão, ao contrário, segue ritmos, intensidades e condições socioeconômicas coletivas e individuais diferentes entre os países. Essa constatação é especialmente verdadeira entre os que estão em desenvolvimento, onde há maior suscetibilidade à afetação de pessoas mais vulneráveis (crianças, mulheres, negros, idosos, pobres, étnicos) e de localidades economicamente mais frágeis (zonas rurais, cidades afastadas dos grandes centros urbanos, países pobres). Estudos realizados demonstram que “o auge da nova economia e a difusão da Internet aumentaram consideravelmente a desigualdade econômica, a polarização, a pobreza e a exclusão social no mundo”²⁸.

Se a expressão digital surgiu causando “mais confusão do que esclarecimento”²⁹, hoje sugere a clara compreensão de um fenômeno que se manifesta sob múltiplos e graduais contrastes entre o estado ideal de inclusão e o estado real de exclusão no ambiente digital, com impactos concretos na vida. Sua existência não está apartada, ao contrário, está integrada por razões históricas, estruturais e ideológicas ao espectro mais amplo da exclusão social, como tal, “o processo pelo qual determinados grupos ou indivíduos são sistematicamente impedidos de

²⁶ Sobre o aspecto cultural das TICs, Andrew Shapiro diz: “A tecnologia não é como uma anchova, que uns podem amar e outros odiar, nem como o direito ao aborto, que uns são a favor e outros contra; diferentemente, é uma característica indelével do nosso ambiente cultural, para a qual devemos nos esforçar para entender em toda a sua complexidade, em especial, o que está sombreado de cinza”. (Andrew Shapiro *apud* David J. Gunkel).

²⁷ David J. Gunkel, *Second thoughts: toward a critique of the digital divide*, *Thousand Oaks, CA and New Delhi*, v. 5, 2003, p. 499-522.

²⁸ Manuel Castells. *A Galáxia da Internet*. Barcelona: Areté, 2001, p. 292.

²⁹ Jan A. G. M. van Dijk, *Digital divide research, achievements and shortcomings*, *University of Twente, Poetics*, n. 34, 2006, p. 221-235.

aceder a posições que lhes permitiriam uma existência autônoma dentro dos modelos sociais, determinados por instituições e valores num dado contexto”³⁰.

5. AS BRECHAS DA SOCIEDADE DIGITAL

5.1 Barreira da falta de acesso físico à internet

A extensão territorial, a aguda desigualdade econômica entre regiões, as disparidades de qualidade de vida, além da dispersão populacional, fazem do Brasil um país com múltiplas exclusões sociais. Esses mesmos fatores tornam seu contexto ainda mais suscetível às marginalizações diante da expansão das TICs. Não por outra razão, assim que a exclusão digital tornou-se uma evidência certa no Brasil, logo foi capturada pela Política.

O Brasil busca o milagre da igualdade diante da revolução digital, mesmo não tendo alcançado antes igual milagre diante da revolução industrial. Se essa disposição é uma aposta na tecnologia para instrumentalizar soluções contra toda sorte de exclusão social ou se é um atropelo da revolução digital (tal qual foi a revolução industrial quando conduziu o Brasil à pós-modernidade sem ter passado pela modernidade³¹), só o tempo dirá, apesar de existirem boas razões para crer na primeira hipótese, considerando o modo como o Brasil tem lidado com a exclusão digital desde o início deste século.

As primeiras pesquisas sobre esse tema o abordavam de forma predominantemente quantitativa³². O fenômeno era medido por dados sobre a desigualdade de acesso aos artefatos para uso da internet, sendo reduzido às pessoas sem acesso aos computadores, em especial, aos domésticos. A exclusão digital estava assim associada a uma condição socio tecnológica desfavorável, explicada sob a concepção dual do “dentro e fora”³³. Os resultados estimularam o Brasil a se alinhar com outros países em políticas contra essa primeira dimensão da exclusão digital, que é a de não ter acesso físico aos computadores.

Na década de 90, o Governo de FHC (1994-2002) atuou para a privatização do sistema de telecomunicações, a criação dos primeiros estímulos à difusão das TICs e a formação das bases do governo eletrônico. Já o Governo Lula (2003-2010) centrou-se na inclusão digital como direito, com políticas de expansão do consumo interno das TICs, por desoneração

³⁰ Manuel Castells. *O fim do Milênio*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 85.

³¹ Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Apontamentos sobre o direito fundamental à inclusão social, *RJLB*, ano 4, n. 6, 2018, P. 1925-1948.

³² Um dos primeiros estudos elaborados sobre o Brasil foi o “Mapa da Exclusão Digital de 2003” da FGV, e muito contribuiu para as primeiras políticas públicas da inclusão digital no Brasil. Dos muitos dados gerados, confirmou-se, num plano geral, que a renda era a causa essencial da inacessibilidade. Os Governos tomaram o argumento da renda como central na criação das primeiras políticas públicas contra a exclusão digital.

³³ Maria Helena Silveira Bonilla; Paulo Cezar Souza de Oliveira, Inclusão digital: ambiguidades em curso. In: Maria Helena Silveira Bonilla; Nelson De Luca Pretto (org.), *Inclusão digital*. Salvador: EDUFBA, 2011, v. 2, p. 316.

tributária, crescimento de crédito para ampliar o acesso aos computadores³⁴ e, em especial, aos telefones móveis; nesse contexto, criou o Programa Nacional de Banda Larga para disseminar a conectividade residencial de baixa renda e a internet via telefonia móvel³⁵.

5.2 Barreira do analfabetismo digital

Com essas políticas de infraestrutura o Brasil elevou a acessibilidade digital³⁶, a ponto de alimentar o otimismo de que a exclusão digital se solucionaria com a ampliação do acesso técnico às TICs. Porém, o tempo mostrou ser ingênua a fé da Política no determinismo tecnológico, pois, mesmo com o acesso aos artefatos digitais, as desigualdades permanecem apartando as pessoas que não têm literacia digital (*digital skills* ou *e-skills*) para viver e trabalhar num ambiente social cada vez mais digitalizado. Esse problema afeta, em especial, certas gerações e grupos vulneráveis, e em socorro deles vieram políticas voltadas para a promoção de habilidades operacionais para o uso do computador (saber onde apertar e clicar).

A agenda política da digitalização no Brasil avançou atuando contra esta segunda forma de exclusão digital, que é a do analfabetismo digital. O Governo Rousseff (2011-2016), além de dar continuidade aos programas de inclusão digital até então existentes, expandiu o uso das tecnologias priorizando a inserção de computadores nas escolas públicas e no ambiente familiar e o preparo dos professores das redes públicas³⁷. Já o Governo Temer (2016-2018) avançou com a política de “Internet para Todos” e seu “Sistema Nacional para a Transformação Digital”, além de estabelecer a “estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital”³⁸. Por fim, o Governo Bolsonaro (2019-2022) criou a Lei n. 15.351 instituindo o “Programa Internet Brasil” para, dentre outras metas, “contribuir para a ampliação do acesso à internet e para a inclusão digital das famílias dos alunos”.

5.3 Barreira da fatal do uso digno

Mesmo com tantas medidas, aqui rapidamente lembradas sem considerar as incontáveis iniciativas das demais esferas federativas, ainda assim parecem insuficientes para solucionar a

³⁴ O Governo Federal criou, via Decreto 5.542/05, o Programa “Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos”, para promover a inclusão digital com a venda de máquinas mais baratas à população. Esse programa fez parte do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, iniciado em 2003.

³⁵ Esse Programa foi instituído pelo Decreto 7.175/10, “com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços tecnológicos de informação e comunicação, de modo a, entre outras atribuições, “promover a inclusão digital” (art. 1º).

³⁶ Em 2001, apenas 12,46% da população dispunha de acesso em seus lares a computador e 8,31% à internet” (dados do Mapa da Exclusão Digital); em 2016, esse índice passou a ser de 54% e em 2022, 90%; em milhões de usuários, o País já é o 5º colocado no mundo (dados do Mapa de Governo Digital).

³⁷ É preciso lembrar da aliança estabelecida pelo Governo Rousseff com o Facebook, para ampliar o uso de alguns serviços de internet ligados à área da saúde e educação.

³⁸ Esse sistema foi criado pelo Decreto n. 9.319/2018, que revogou o Decreto n. 7.175/10.

exclusão digital³⁹. Sua dimensão é ainda mais profunda, está onde a marginalização não é solucionada apenas com a pessoa conectada à rede, logo, tendo acesso físico e sabendo operar a internet. O problema alcança também a falta da qualidade e relevância no uso da internet porque a pessoa não sabe qual informação buscar e como combinar uma informação com outra⁴⁰. Essa carência coloca os conectados sob os riscos da tecnologia usada para manobras políticas, desinformação, manipulação ilegal de dados, falta de ética na rede, ócio digital, dentre outras tantas situações contrárias ao uso das TICs para transformação e desenvolvimento da autodeterminação individual e coletiva.

Essa dimensão da exclusão digital é de erradicação mais difícil. Coloca o Brasil diante do desafio de superar suas mais profundas e antigas carências sociais. Desde esse ponto, exige a elaboração de políticas de emancipação cultural do indivíduo diante das TICs, sob uma base educacional e ética adequada e ações para promover a dignidade digital com: a) habilidade direcional, para o indivíduo não ser um consumidor digital passivo, ao contrário, ser agente ativo de novas dinâmicas digitais, enquanto ser ético, autônomo e dotado de poder decisão; b) educação digital, para as crianças e jovens buscarem autodeterminação; c) cidadania digital, para a pessoa se aproximar do Poder Público e usufruir do governo eletrônico; d) expansão da economia digital, para o empreendedorismo.

6. CONCLUSÃO

A conclusão mais geral das anotações precedentes está no reconhecimento de que o Brasil se posicionou contra a exclusão digital sem antes enfrentar seu passado (desde o fim da escravidão no século XIX) de exclusões sociais, determinadas pela marginalização de vulneráveis grupos sociais da participação das transformações econômicas desde a república.

O estágio de desenvolvimento e compreensão do problema da exclusão digital no Brasil confirma que seu tratamento jurídico sob uma disposição essencialmente social, logo, por atuação indutora do Estado se faz necessária para a obtenção de avanços reais na direção da erradicação completa da exclusão digital. E nesse sentido as Políticas Públicas de promoção do acesso técnico à *internet* são claramente insuficientes. As ações indutoras devem empregar o capital humano e o orçamento público buscando não só o fato em si das desigualdades no acesso, mas também as causas mais profundas de exclusão social no Brasil.

³⁹ “Embora o Brasil ocupe o 36º lugar no Índice Digital do Mundo (The inclusive Index, 2012), 62% do total de pessoas desconectadas nunca acessou a internet por falta de habilidade, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2020” (Mapa do Governo Digital, p. 7)

⁴⁰ Cf. Manuel Castells, O Caos e o Progresso. [Entrevista concedida a] Kel Lynn Boop. *Extra Classe*, Porto Alegre, mar., 2005.

Outra conclusão importante é que, embora os desafios ainda sejam enormes, o Brasil está bem-posicionado em relação a outros países, mesmo entre os mais desenvolvidos, quando se trata de elaboração de Políticas Públicas voltadas para a inclusão digital. Esse é o reconhecimento geral da academia e da comunidade internacional. Não obstante, há o risco de as boas e necessárias ideias para combater as mais profundas dimensões da exclusão digital (em especial, o problema do uso digno da *internet*) não se transformarem em ações efetivas, e assim converter seu antídoto em mero jargão apelativo nas abordagens políticas populistas, se não avançarmos, aprovado a PEC n. 47/21, com o processo de constitucionalização da inclusão digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de, Inclusão digital: ambiguidades em curso. In: Maria Helena Silveira Bonilla; Nelson De Luca Pretto (org.), *Inclusão digital*. Salvador: EDUFBA, 2011, v. 2, p. 316.
- BRASIL, Ministério da Economia, *Mapa do Governo Digital*. Brasília: Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, 2022.
- BUSTAMENTE DONAS, Javier, Los nuevos derechos humanos: gobierno eletrônico e informática comunitaria, *Venezuela, Revista Venezolana de Información*, ano 4, n. 2, mai. ago., 2007, p. 13-27.
- CASTELLS, O Caos e o Progresso. [Entrevista concedida a] Kel Lynn Boop. *Extra Classe*, Porto Alegre, mar., 2005.
- CASTELLS, Manuel. *O fim do Milênio*. 2 ed. Trad. Alexandra Figueiredo Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- CELESTE, Edoardo, Constitucionalismo Digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital, *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 15, n. 45, jul. dez., 2021, p. 63-91.
- CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Apontamentos sobre o direito fundamental à inclusão social, *RJLB*, ano 4, n. 6, 2018, P. 1925-1948.
- DIJK, Jan A. G. M. van, Digital divide research, achievements and shortcomings, *University of Twente, Poetics*, n. 34, 2006, p. 221-235.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, *Mapa da exclusão digital*. São Paulo: Centro de Políticas Sociais, 2003.
- GARGARELLA, Roberto. *La derrota del derecho en América Latina*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2020.
- GUNKEL, David J., Second thoughts: toward a critique of the digital divide, *London, Thousand Oaks, CA and New Delhi*, v. 5, 2003, p. 499-522.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique, Las generaciones de derechos humanos, *Madrid, Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n. 10, set. dez., 1991, p. 203-217.
- OLARTE ENCABO, Sofía, Brecha digital, pobreza y exclusión social, *Temas Laborales*, n. 138, 2017, p. 285-313.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método, 2014.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

TAVARES, Constituição em Rede, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 16, n. 50, jul. dez., 2022, p. 53-70.

TORRES ÁVILA, Jheison Torres, La fundamentación del derecho a la inclusión digital, *Bogotá D. C., Prolegómenos – Derecho y Valores*, v. XVIII, n. 36, jul. dez., 2016, p. 47-64.